

ABIGAIL ELOY LEZZI DA SILVA

**DESAFIOS NA RECUPERAÇÃO DAS VÍTIMAS DE ESTUPRO: UMA ANÁLISE DA
VIOLÊNCIA SEXUAL E COMO O ESTIGMA SOCIAL EM TORNO DO ESTUPRO
AFETA A MORAL E O PSICOLÓGICO DAS VÍTIMAS**

Artigo Científico apresentado ao Centro
Universitário São Lucas Ji-Paraná – São
Lucas JPR, para obtenção de grau na
disciplina Trabalho de Conclusão de
Curso.

Prof.^a Orientadora: Valdineia Moretti
Andrade.

Ji-Paraná
2024

S586d

Silva, Abigail Eloy Lezzi da

Desafios na recuperação das vítimas de estupro: uma análise da violência sexual e como o estigma social em torno do estupro afeta a moral e o psicológico das vítimas / Abigail Eloy Lezzi da Silva. Ji-Paraná: Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná- UniSL, 2024. 24 p.

Artigo Científico (graduação) - Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná- UniSL, Direito, Ji-Paraná, 2024.

Orientadora: Prof^{ra}. Valdineia Moretti Andrade

1. Estupro. 2. Estigma social. 3. Mulher. 4. Violência sexual. I. Andrade, Valdineia Moretti. II. Desafios na recuperação das vítimas de estupro: uma análise da violência sexual e como o estigma social em torno do estupro afeta a moral e o psicológico das vítimas. III. Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná- UniSL.

CDU: 342

Ficha catalográfica elaborada pelo bibliotecário José Fernando S Magalhães
CRB 11/1091

DESAFIOS NA RECUPERAÇÃO DAS VÍTIMAS DE ESTUPRO: UMA ANÁLISE DA VIOLÊNCIA SEXUAL E COMO O ESTIGMA SOCIAL EM TORNO DO ESTUPRO AFETA A MORAL E O PSICOLÓGICO DAS VÍTIMAS

Abigail Eloy Lezzi da Silva¹
Valdineia Moretti Andrade²

RESUMO: o presente artigo discute o crime de estupro conforme definido pelo Código Penal Brasileiro, que considera a violência sexual uma grave violação da liberdade e dignidade da vítima, independentemente de sua condição social ou estado civil. Bitencourt (2023) destaca que o estupro é caracterizado pela supressão da capacidade de resistência da vítima, e que a lei atual abrange também homens como vítimas. A violência sexual causa traumas físicos e psicológicos profundos, e a cultura patriarcal contribui para a normalização desses atos, levando a uma responsabilidade social que muitas vezes recai sobre as vítimas. Enfrentando barreiras para denunciar os crimes, como medo de retaliação e falta de apoio institucional. Judite Rodrigues dos Santos Maria (2001) aponta que as vítimas frequentemente buscam justiça nas instituições, mas sentem que não recebem o suporte necessário. A mudança social é fundamental para que as mulheres sejam vistas como dignas de respeito, e não como responsáveis por sua violência, buscando defender a necessidade de um suporte adequado e uma reeducação social para mudar a percepção sobre as vítimas e aumentar a credibilidade de suas denúncias, visando a punição efetiva dos agressores e a proteção destas.

Palavras-chaves: estupro. estigma social. mulher. violência sexual.

CHALLENGES IN THE RECOVERY OF RAPE VICTIMS: AN ANALYSIS OF SEXUAL VIOLENCE AND HOW THE SOCIAL STIGMA AROUND RAPE AFFECTS THE MORAL AND PSYCHOLOGICAL WELL-BEING OF VICTIMS

ABSTRACT: the text discusses the crime of rape as defined by the Brazilian Penal Code, which considers sexual violation a serious infringement of the victim's freedom and dignity, regardless of their social status or marital condition. Bitencourt (2023) highlights that rape is characterized by the suppression of the victim's capacity to resist, and that the current law also includes men as victims. Sexual violence causes deep physical and psychological trauma, and the patriarchal culture contributes to the normalization of these acts, leading to a social responsibility that often falls on the victims. Victims face barriers to reporting crimes, such as fear of retaliation and lack of institutional support. Judite Rodrigues dos Santos Maria points out that victims often seek justice within institutions but feel they do not receive the necessary support. Social change is essential for women to be seen as deserving of respect, rather than as responsible for the violence they suffer. The article aims to advocate for the need for adequate support and social reeducation to change perceptions about victims and

¹ Acadêmica do 10º período do curso de Direito na São Lucas JPR. E-mail: abigaillezzi@gmail.com.

² Professora orientadora, especialista em Direito Processual Civil pela Universidade do Sul de Santa Catarina, 2009; pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Cândido Mende, 2006; pós-graduada em Direito Público pela Universidade Anhanguera-UNIDERP, 2012; graduada em Ciências Contábeis pela Universidade Federal de Rondônia, 1995; bacharel em Direito pela Universidade Luterana do Brasil, 2004. Email: valdineia.andrade@saolucasjiparana.edu.br.

increase the credibility of their reports, aiming for effective punishment of perpetrators and protection of victims.

KEYWORDS: rape. social stigma. Women. sexual violence.

1. INTRODUÇÃO

A violência sexual, em especial o estupro, é uma das formas mais graves de violação dos direitos humanos, deixando sequelas profundas e duradouras nas vítimas. Além do trauma físico imediato, elas enfrentam uma série de desafios adicionais relacionados ao estigma social em torno do estupro, que afetam sua recuperação psicológica e moral. Esse estigma, na maioria dos casos, as tornam culpadas pela agressão sofrida, contrariando qualquer princípio do Direito Penal Brasileiro.

Posto isso, é necessário rever o Código Penal Brasileiro, que define o estupro como "art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso" (BRASIL, 1940), podendo ser vítima a mulher e o homem. Contudo, neste artigo, será abordado apenas as vítimas do sexo feminino, pois, de acordo com pesquisas e registros, prevalece a violência sobre as mulheres.

O estigma social refere-se às atitudes negativas, crenças e comportamentos dirigidos às vítimas de estupro, contribuindo para a culpabilização e o silenciamento dessas pessoas. Não é pretensão deste estudo, analisar todas as problemáticas envolvidas após a mulher se tornar vítima de estupro, mas sim, como o estigma social acaba sendo prejudicial aos casos de estupro, afetando o que se processa no âmbito de algumas instituições, como delegacia de polícia, família e judiciário. A última, embora importante, não será aprofundada neste estudo.

Importa para esta pesquisa as relações das vítimas de estupro na fase anterior ao processo judicial, ou seja, até a conclusão do inquérito policial. Serão consideradas também as expectativas quanto à eficiência do sistema judiciário como um todo.

No que se refere às instituições, limita-se ao que nelas envolve questões referentes ao problema do estupro. Não se trata de um estudo detalhado de cada uma dessas instituições, mas de sua ligação com o fato do estupro, envolvendo as ações das vítimas, de funcionários, autoridades e os valores sociais presentes.

Neste contexto, surge a necessidade de uma análise aprofundada dos desafios na recuperação das vítimas de estupro, considerando o impacto do estigma social em sua saúde mental, autoestima e bem-estar emocional. Compreender como esse problema social afeta a moral e o psicológico das vítimas é fundamental para desenvolver estratégias eficazes de intervenção e apoio, bem como para promover uma maior conscientização sobre a complexidade da violência sexual e suas consequências.

Este artigo tem como objetivo investigar os efeitos do estigma social em torno do estupro na recuperação das vítimas, analisando as diferentes formas de enfrentamento utilizadas por elas e identificando os principais desafios enfrentados nesse processo. Pretende-se, ainda, demonstrar como os profissionais envolvidos no apoio às vítimas de estupro poderiam melhorar a qualidade e a eficácia dos serviços prestados, desde o registro do boletim de ocorrência perante a autoridade policial até a expectativa da conclusão do processo, na via judiciária.

Ao compreender melhor os impactos que essa problemática interferem na recuperação das vítimas de estupro, pode-se atribuir uma resposta mais abrangente e compassiva à violência sexual, promovendo a inclusão, a resiliência e o empoderamento das vítimas.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO E DEFINIÇÃO DE VIOLENCIA SEXUAL

A princípio a lei é aplicada quando um indivíduo viola o corpo de outra pessoa para satisfazer seus desejos lascivos, sem o consentimento da vítima. Nesse sentido pontua Bitencourt (2023 p.23):

A conjunção carnal praticada mediante violência ou grave ameaça tipifica o crime capitulado no art. 213 do Código Penal, primeira parte, sendo irrelevante a virgindade da vítima, ou até mesmo tratar-se de mulher casada, solteira ou viúva, ou até mesmo prostituta. A configuração do crime repousa

na supressão do poder (força ou capacidade de resistência) da mulher de defender-se ou de opor-se à prática do ato sexual.

Portanto, o Código Penal Brasileiro trata o estupro como uma violação severa da liberdade e dignidade sexual da vítima, sem importar sua condição social, estado civil ou comportamento sexual. A legislação é clara ao punir com rigor aqueles que, por meio de violência ou grave ameaça, coagem outra pessoa a atos sexuais não consentidos. Isso sublinha a importância de um sistema jurídico que não apenas pune os agressores, mas também oferece suporte e proteção às vítimas, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e segura.

É crucial ressaltar que a Lei 12.015/09, mudou no aspecto de que o homem, em qualquer circunstância, quando violentado, também é sujeito passivo do crime de estupro. Onde o crime de estupro pode ocorrer, indistintamente, em relação ao hétero ou homossexual (homem com homem e mulher com mulher).

Ademais, ao analisar os casos de violência sexual, nota-se que suas implicações vão muito além da mera violação física. A violência não causa apenas dores físicas imediatas, mas também traz consequências profundas para a moral e o psicológico das vítimas, como irá ser discutido mais adiante.

Diante dessa premissa, Cezar Roberto Bitencourt (2023, p. 29) pondera que,

Na nossa concepção, nada é mais indigno, mais humilhante, mais destruidor do ser humano que a violência sexual, causando profundos traumas em suas vítimas que, por vezes, não conseguem superá-los. Na verdade, a violência sexual é repugnante, nojenta, asquerosa, degradante, pois atinge os valores mais sagrados do ser humano, a sua dignidade, a sua intimidade, o seu interior, deixando-lhe marcas indeléveis.

Assim, observa-se que a violência sexual é uma das formas mais devastadoras de agressão contra o ser humano, causando traumas profundos e duradouros que muitas vezes são insuperáveis para as vítimas. Ela é repugnante e degradante, pois quebra os valores mais sagrados do indivíduo: sua dignidade, intimidade e integridade interior.

Nesse contexto principiológico, emerge a necessidade de abordar uma narrativa histórica que atesta que a cultura patriarcal, o machismo e a misoginia têm

grande influência sobre os atos de violência sexual, principalmente contra as mulheres, pois, desde os primórdios, foram vistas como inferiores e submissas aos homens, o que fez com que eles se vissem no direito de posse. A cultura, por si só, restringe a liberdade da mulher, sua capacidade de expressar opinião, sexualidade e desejos, o que a coloca em uma posição de objeto de dominação.

Neste parecer, pode-se ter como referência Vilhena e Zamora (2004, p. 115) que destacam,

[...] do código judaico do Velho Testamento até o feudalismo, o estupro foi tratado, sobretudo, como um crime contra a propriedade – roubar ou raptar uma mulher de seus proprietários de direito, normalmente pai ou marido, destruiria o seu valor de propriedade, sobretudo no caso de virgens.

Sendo assim, verifica-se que antigos costumes colocavam a mulher em uma posição de submissão ao homem. Anteriormente, a mulher só tinha valor se mantivesse sua castidade, e a violação dessa condição era considerada apenas uma desonra para ela e sua família, não sendo tratada como um crime. Após longas jornadas históricas é que a violação sexual passou a ser caracterizada como crime.

Dessa maneira, é evidente que a agressão sexual contra as mulheres é extremamente alarmante, devido ao número significativo de vítimas que enfrentam esse tipo de abuso. Apesar de inúmeras mulheres sofrerem violência sexual todos os dias, muitas acabam por não denunciar, pelo medo das represálias, pela falta de credibilidade quando comunicam o crime, pelos aspectos sociais que enfrentam a partir do momento em que são violadas, com a sociedade culpando-as pela agressão e desacreditando na sua dor.

Além disso, a mulher vítima, nunca será a mesma, o que a faz pensar duas vezes antes de relatar o crime. Assim, não denunciam por várias razões, como a falta de suporte, o temor de retaliação por parte do agressor, a vergonha, o sentimento de culpa e a manipulação.

Sobre as falhas no apoio as vítimas, a mestre em sociologia, Judite Rodrigues dos Santos Maria (2001, p. 8), afirma que a mulher vítima de estupro não tem apoio suficiente nas instituições direcionadas a ajudá-las, visto que

[...] ao observar mulheres vítimas de estupro que estão em contato com determinadas instituições, percebe-se justamente que cada uma responde de forma diferenciada ao que a instituição estabelece, mas há um fio condutor na sociedade para o qual todas elas têm que atentar, mesmo que cada resposta em particular seja diferente.

Nesse sentido, esclarece ainda a autora Judite Maria (2001, p. 122) que “Apesar de a delegacia especializada em mulheres, positivamente, estimular mais a denúncia, o que mais a vítima de estupro busca nessa instituição é justiça.”

Com essa problemática, atualmente, uma maior valorização do indivíduo e, especialmente, da mulher como pessoa, redireciona o foco da reparação do crime de estupro para a condenação do agressor. O impacto do estupro inspira uma revolta equiparável ou até maior do que aquela gerada pelo assassinato, em muitos casos. No entanto, o envolvimento da família no processo permanece inalterado. As expectativas de esclarecimento do crime, prisão do criminoso e sua condenação judicial muitas vezes representam a única forma de responsabilização do abusador.

Partindo do pressuposto de que o acusado será imediatamente responsabilizado, o que na prática nem sempre ocorre, é necessário ressaltar que, para que o crime avance para a fase investigativa, é crucial que as autoridades policiais confiem na palavra da vítima, em vez de desacreditá-la, como frequentemente acontece.

Nesse contexto, é importante destacar que uma mulher vítima de violência sexual enfrenta inúmeras dificuldades desde o momento em que tem seu corpo violado até o resto de sua vida, já que o trauma psicológico resultante jamais será totalmente superado ou esquecido, onde há a necessidade que todas as instituições responsáveis por dar suporte a vítima, sejam qualificadas eficientes.

Partindo dessa perspectiva relacionada aos traumas psicológicos, ressalta Ramos (et al., 2022, p. 10) a seguinte narrativa:

De primeiro instante podemos classificar os efeitos psicológicos causados após o abuso sexual conforme a durabilidade e a gravidade. Os primeiros efeitos observados foram os sentimentos de medo, vergonha, confusão mental e negação.

Sendo assim, constata-se que a violação sexual tem um reflexo direto com traumas psicológicos e com a repercussão moral da vítima, logo, o autor da violência sexual, distorce a experiência da vítima, tentando minimizar o nível do dano, chegando a culpá-la, como forma de negar a sua responsabilidade, o que também colabora para causar um impacto direto na moral e no psicológico da vítima.

O julgamento e as intuições morais, nunca deixam de existir. No entanto, a desvinculação fornece razões que mitigam a pressão da conduta moral. Em uma sociedade permeada pela cultura do estupro, é promovida uma narrativa de responsabilização da vítima, alterando a percepção moral típica associada à violência.

Além disso, para a mulher, o estupro interfere diretamente nas suas relações sociais, ocorrendo de forma generalizadas alterações radicais nas perspectivas da vida. As vítimas que menos sofrem alterações em suas vidas são aquelas que conseguem ocultar o fato. Crescentemente, quanto mais exposta elas se encontram, mais sofrem consequências sociais danosas. Contudo, sem que houvesse qualquer responsabilização do abusador.

Nesse contexto, narra Oliveira, Hanna; Resende, Gisele (2020, p. 26), que

Acrescente-se ainda que o avanço à segurança da mulher, com base no princípio da igualdade, não inclui somente mudanças legislativas, como também uma reeducação social quanto aos preceitos que devem regular a vida em sociedade. Não cabe às mulheres serem educadas para se darem ao respeito, e, sim, aos homens de que devem respeitá-las.

Posto isso, destaca-se que o direito é impulsionado pela sociedade, ajustando-se gradualmente às suas exigências e regulando a convivência social. No entanto, a depreciação social das mulheres, categorizando-as como inferiores e submissas aos homens, também se refletirá nas decisões legais, assim como nos pensamentos das vítimas que se consideram culpadas pela violência sofrida.

Assim, toda a censura e a insegurança enfrentadas pelas mulheres na sociedade resultam em uma relutância crescente em relatar a violência sofrida, como forma de evitar sua prolongação, devido aos julgamentos e questionamentos sociais. Torna-se imprescindível uma reformulação do pensamento social, educando novamente a sociedade, para entenderem que a vítima precisa ser acolhida, entendida, ajudada e não descredibilizada.

Portando, se faz necessário, informar e demonstrar às vítimas de violência os recursos disponíveis para sua proteção; ajustar os procedimentos de atendimento pelas instituições que lidam com vítimas no momento da denúncia, devendo-se dar total credibilidade ao seu testemunho; e, ainda, instruir as mulheres para que possam reconhecer todas as formas de violência além do estupro, conscientizando, assim, a sociedade para contribuir com a proteção das vítimas, o que pode levar ao aumento das denúncias e à demanda por uma aplicação eficaz das leis, com a punição dos agressores.

3. DOS DIREITOS ASSEGURADOS AS VÍTIMAS DE ESTUPRO

A lei garante uma série de direitos às vítimas de crimes, que vão desde o direito à informação sobre o andamento do processo até o direito à reparação dos danos sofridos. É fundamental que as autoridades tratem as vítimas com respeito e empatia, evitando procedimentos que possam causar novos traumas. Não podendo ser submetida a procedimentos repetitivos desnecessários ou que causem novos danos e sofrimentos, provocando a revitimização.

Há jurisprudências pacíficas, estabelecendo que a vítima não pode ser usada apenas e unicamente como meio de obtenção de prova ou como informante do Estado. Ao contrário, ela deve ser informada sobre seus direitos, sobre os rumos da investigação e do processo e sobre as formas de participação. É essencial que todos os agentes públicos envolvidos na investigação e no processo reconheçam a vítima como sujeito de direitos, dando total apoio a qualidade de vulnerabilidade da vítima.

Um dos direitos garantidos às vítimas é a indenização pelos danos sofridos, incluindo morais, patrimoniais, entre outros. Sabe-se que esses danos são de caráter subjetivo, uma vez que está implícito todo dano psicológico sofrido, logo, o mínimo a se fazer para tutelar uma garantia à vítima é indenizá-la. Conforme extrai-se de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INDENIZAÇÃO MÍNIMA POR DANOS MORAIS. PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA. ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A fixação de valor mínimo para indenização à vítima por danos morais não exige instrução probatória específica acerca do dano psíquico, do grau de seu sofrimento, nos termos do art. 387, IV do CPP, bastando que conste o pedido expresso na inicial acusatória, garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa. (AgRg no REsp n. 2.056.589/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 29/11/2023) 2. Na hipótese trata-se de crime de estupro de vulnerável com a condenação ao pagamento de valor mínimo para reparação de danos em favor da vítima, no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Desse modo, tratando-se de dano moral ipso facto, com pedido expresso na denúncia. Precedentes. 3. Agravo não provido. (AREsp n. 2.194.270/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 10/4/2024.)

Ainda, a tese do Tema 983/STF, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos indica que, sobre valor indenizatório garantido às vítimas de violência, confirma que da instrução probatória relativa à agressão sofrida pela mulher, já se depreende que os danos são evidentes, sendo assegurado à vítima valor indenizatório, uma vez que é o dano é subjetivo a honra da vítima. Cabe apontar outros trechos do recurso mencionado:

[...] 7. Não se mostra razoável, a esse fim, a exigência de instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de humilhação, da diminuição da autoestima etc., se a própria conduta criminosa empregada pelo agressor já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa. 8. Também justifica a não exigência de produção de prova dos danos morais sofridos com a violência doméstica a necessidade de melhor concretizar, com o suporte processual já existente, o atendimento integral à mulher em situação de violência doméstica, de sorte a reduzir sua revitimização e as possibilidades de violência institucional, consubstanciadas em sucessivas oitivas e pleitos perante juízos diversos. – grifo nosso

Portanto, conclui-se que a instrução probatória necessária à configuração do dano moral é a instrução alusiva ao delito praticado contra a mulher, vítima da violência. Não sendo necessário, para além da demonstração da ocorrência da violência de gênero, também sejam produzidas outras provas para subsidiar,

especificamente, a análise dos fatos quanto aos danos morais experimentados pela vítima.

Conforme prevê a Constituição Federal de 1988, é obrigação daquele que causa o dano repará-lo ou ao menos amenizá-lo, sendo o dano moral passível de indenização, isso conforme prevê o artigo 5º, X, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Tratando-se de matéria prevista na Constituição que está elencada no artigo 5º, ou seja, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, sendo, portanto, considerada cláusula pétrea, ou seja, imutável ou inextinguível.

Assim, cabe a todos a conscientização dos direitos nesta seara tão complicada, buscando a aplicação da justiça de forma a reparar ou amenizar o dano provocado.

Ainda, dos direitos assegurados às vítimas, extrai-se da redação trazida pela Lei nº 13.718/18, que passou a vigorar no Código Penal Brasileiro, em seu artigo 225, a seguinte redação: “Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada”. Logo, ficou estabelecido que os crimes referentes a liberdade sexual, passariam a ser de ação penal pública incondicionada, o que trouxe maior seguridade ao compromisso de responsabilizar os infratores.

Antes das recentes alterações legislativas, o crime de estupro, tipificado no artigo 213 do Código Penal, era perseguido penalmente mediante ação pública condicionada à representação. Essa modalidade de ação penal, que exigia a manifestação de vontade do ofendido para que o Estado iniciasse a persecução penal, gerava diversas barreiras à responsabilização dos agressores. Muitas vítimas, em razão do trauma vivenciado, da pressão social ou da coação exercida pelo agressor, optavam por não representar o crime, o que impedia a instauração do processo penal.

Com a nova legislação, que adotou a ação penal pública incondicionada para os crimes de estupro, essa situação foi superada. Atualmente, a persecução penal por esse crime independe da representação da vítima, o que significa que o Ministério Público pode iniciar a ação penal mesmo sem a manifestação de vontade da ofendida. Essa alteração legislativa representa um avanço significativo na proteção dos direitos das vítimas de estupro, ao garantir maior efetividade à persecução penal e reduzir a impunidade.

Nesse sentido, Clara Duarte Fernades (2022), verificou em seu estudo que

[...] o estupro é um crime com um enorme índice de subnotificação, logo, há de se salientar a importância que tal alteração trouxe ao retirar o prazo que a vítima teria para decidir se desejava levar ao conhecimento das autoridades os fatos ou não. No mais, destaca-se que o artigo 234-B do Código Penal determina que os crimes sexuais devam tramitar em segredo de justiça.

Diante disso, a respectiva matéria é amplamente tratada pelas disciplinas do direito, doutrinas, jurisprudências, direito penal, legislações especiais e Constituição Federal. Todas buscam reunir os principais aspectos capazes de endossar a proteção legal da vítima e garantir que sejam observados seus substanciais princípios.

As pessoas que tiveram seus direitos violados obtiveram ao longo dos anos alguns direitos assegurados, sendo alguns deles, serviços de saúde e assistência psicossocial; Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs); Núcleos ou Postos de Atendimento à Mulher nas delegacias comuns; Defensorias Públicas e Defensorias Especializadas na Defesa dos Direitos da Mulher; Promotorias Especializadas no Ministério Público Estadual; Centros Especializados de Atendimento à Mulher (CEAMs); Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Não obstante, apesar de um robusto amparo jurídico, verifica-se que muitas mulheres, especialmente, no âmbito doméstico, permanecem desinformadas sobre seus direitos. Essa lacuna de conhecimento impede que busquem as medidas protetivas adequadas e as coloca em uma situação de vulnerabilidade, submetidas à violência de forma recorrente. É importante destacar que a violência sexual, além de

ocorrer em contextos aleatórios, também é comumente praticada por pessoas do convívio familiar, o que agrava ainda mais o sofrimento das vítimas e dificulta a denúncia.

Os Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, foi criado com intuito de garantir uma maior celeridade aos processos envolvendo vítimas de estupro. Os juizados são órgãos da justiça com competência cível e criminal para o processo, julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Segundo a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), os Juizados Especializados devem contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar integrada por profissionais das áreas psicossocial, jurídicas e da saúde.

No mesmo sentido, segue entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR CRIME DE ESTUPRO PERPETRADO CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. CRITÉRIO ETÁRIO INAPTO A AFASTAR A COMPETÊNCIA ESTABELECIDADA NA LEI N. 11.340/2006. ADVENTO DA LEI N. 13.431/2017. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE E, DE FORMA SUBSIDIÁRIA, DA VARA ESPECIALIZADA EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO RESTABELECIDO. 1. A Lei n. 11.340/2006 não estabeleceu nenhum critério etário para incidência das disposições contidas na referida norma, de modo que a idade da vítima, por si só, não é elemento apto a afastar a competência da vara especializada para processar os crimes perpetrados contra vítima mulher, seja criança ou adolescente, em contexto de violência doméstica e familiar. 2. A partir da entrada em vigor da Lei n. 13.431/2017, estabeleceu-se que as ações penais que apurem crimes envolvendo violência contra crianças e adolescentes devem tramitar nas varas especializadas previstas no caput do art. 23, no caso de não criação das referidas varas, devem transitar nos juizados ou varas especializados em violência doméstica, independentemente de considerações acerca da idade, do sexo da vítima ou da motivação da violência, conforme determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, somente nas comarcas em que não houver varas especializadas em violência contra crianças e adolescentes ou juizados/varas de violência doméstica é que poderá a ação tramitar na vara criminal comum. [...] (EAREsp n. 2.099.532/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 26/10/2022, DJe de 30/11/2022.)

Dessa forma, os Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, são para proteger as vítimas do sexo feminino, abrangendo vítimas

de violência doméstica e violência sexual, desde que o crime seja praticado em razão do sexo feminino.

Ainda sim, vale salientar o posicionamento no âmbito da liberdade sexual, por Renato Marcão; Plínio Gentil (2023, p. 11), que possuem o seguinte entendimento:

Liberdade sexual é categoria mais concreta, que significa uma esfera de ação em que o indivíduo — e só ele — tem o direito de atuar, e atuar livremente, sem ingerências ou imposições de terceiros. A liberdade sexual diz respeito diretamente ao corpo da pessoa e ao uso que dele pretende fazer. Ao punir condutas que obriguem o indivíduo a fazer o que não deseja, ou a permitir que com ele se faça o que não quer com o próprio corpo, a norma penal está tutelando sua liberdade sexual.

Portanto, resta evidente que o ordenamento jurídico dispõe de leis e princípios que visam assegurar o cuidado e proteção às vítimas, garantindo direitos e estabelecendo normas a garantir melhor qualidade de vida às pessoas que passaram por um infortuno tão depreciador.

4. DAS CONSEQUÊNCIAS DO ESTIGMA SOCIAL E COMO AFETA A MORAL E O PSICOLÓGICO DAS VÍTIMAS

As consequências psicológicas resultantes da violência sexual são palpáveis a todos que cercam as vítimas, embora muitas vezes as pessoas fechem os olhos, ocasionando maior demora ao socorro destas, para que sejam submetidas a tratamentos psicológicos adequados.

Na visão de Flavia Bello Costa de Souza, et.al (2013, p. 1)

A violência sexual contra a mulher é um problema de saúde pública que pode acarretar consequências médicas, psicológicas e sociais. As vítimas podem sofrer de transtorno de estresse pós-traumático (TEPT), depressão, ansiedade, transtornos alimentares, distúrbios sexuais e do humor. Outras consequências podem ser maior uso ou abuso de álcool e drogas, problemas de saúde, redução da qualidade de vida, comprometimento da satisfação com a vida, com o corpo, com a atividade sexual e com relacionamentos interpessoais.

Essas consequências psicológicas são resultantes de um estigma gerado em torno do estupro. Nota-se que tem um grande impacto, podendo desencadear,

transtornos mentais; dificuldades relacionais; problemas na vida profissional, entre outros. Para a autora Judite Rodrigues dos Santos (2001. 143), para mulher, o estupro é um mal terrível, que marca seu espírito para sempre. Seja denunciando ou escondendo, o seu estado interior interfere nas suas relações sociais.

Na concepção de Anna Isabelle Moreira de Mesquita Ramos, Jussara Silva Duarte e Mariana de Medeiros Nunes (2022, p.12), os impactos da violência sexual foi evidenciada através de estudos que puderam chegar à seguinte conclusão:

É notável que o abuso sexual e doenças mentais estão diretamente correlacionados, as mulheres vítimas estão mais susceptíveis a apresentar uma série de alterações cognitivas e psicológicas para toda a vida. De primeiro instante podemos classificar os efeitos psicológicos causados após o abuso sexual conforme a durabilidade e a gravidade. Os primeiros efeitos observados foram os sentimentos de medo, vergonha, confusão mental e negação.

Por conseguinte, através de uma pesquisa realizada por Flavia Bello Costa de Souza, et.al (2013, p. 03) acerca do transtorno do estresse pós-traumático (TEPT) que permace nas vítimas, os dois principais sintomas são evitação e repetição, que podem levar a mulher a evitar contato sexual ou colocar-se em situações nas quais pode ser revitimizada.

Logo, observa-se que a violência não é apenas física. Alterações emocionais do agressor, como raiva ou desprezo, podem ser tão danosas quanto um golpe. A capacidade de resistência da vítima pode ser abalada não só por força física, mas também por manipulação psicológica. Danos internos e traumas psicológicos são formas de violência, mesmo que não deixem marcas visíveis.

Em resumo, o crime de estupro não apenas viola a integridade física da vítima, mas também causa danos psicológicos profundos e fere sua dignidade. Ao proteger a liberdade sexual, o Direito Penal busca garantir que todas as pessoas possam exercer seus direitos sexuais de forma livre e autônoma.

Assim, verifica-se que os impactos resultantes da violação geram efeitos para além de consequências psicológicas, mas também para o desenvolvimento social que gira em torno do estigma, visto que muitas das vezes elas são submetidas a uma

série de procedimentos que ocasionam a revitimização, como demonstram as pesquisas supramencionadas.

5. DA REVITIMIZAÇÃO DAS VÍTIMAS SEGUNDO A VISÃO JURÍDICA

Dentro do contexto explorado no presente artigo, verifica-se que ainda que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de normas que visam estabelecer sanções para evitar a revitimização das vítimas, bem como penalidades para os delitos praticados, a violência é a realidade que muitas mulheres enfrentam no cotiadiado, desde uma importunação sexual, até mesmo um crime mais severo como o de estupro, logo, verifica-se a importância de estabelecer diretrizes para impedir um transbordamento do tipo penal, para além dos danos gerados.

Não obstante, o entendimento doutrinário e jurisprudencial vem reconhecendo que ao longo dos anos, as vítimas de estupro além de sofrerem a violação do seu corpo, ainda são submetidas a procedimentos repetitivos as fazendo reviver todo sofrimento vivido.

Conforme exposto por Davi Lisboa Lelis (2022)

A revitimização ou vitimização secundária é um fenômeno que consiste na repetição do sofrimento após a consumação do crime, geralmente associada aos servidores da justiça em relação ao tratamento que esses dão às vítimas de crimes sexuais. Após a ocorrência do ilícito penal, a vítima aciona o Poder Público, objetivando ter seu direito garantido; entretanto, tal ferramenta do Estado comumente não respeita a situação da vítima.

Em consonância a doutrina de Cezar Roberto Bitencourt (2023, p. 63) afirma

Essa revitimização denomina-se vitimização secundária, que outra coisa não é senão a violência institucional do sistema processual- penal, fazendo das vítimas infantojuvenis novas vítimas, agora do estigma procedimental-investigatório; a violência do sistema pode dificultar (senão até inviabilizar) o processo de superação do trauma, provocando ainda uma imensa sensação de frustração, impotência e desamparo com o sistema de controle social, aumentando o descrédito e a desconfiança nas instituições de justiça criminal.

Assim sendo, faz-se necessário observar dentro desse cenário, que além da vítima sofrer com a máquina do poder público na etapa inicial da investigação do delito, ela está condicionada a ser submetida a uma perícia para que seja comprovado

a conjunção carnal, tratamento este invasivo e constrangedor. Ainda, sabe-se que a maior parte desses procedimentos são realizados por uma figura masculina, o que leva mais uma vez, uma mulher traumatizada a reviver um momento tão doloroso.

Sabe-se que os órgãos de Segurança Pública e o Poder Judiciário são um ambiente hostil à denúncia, como revelam os dados analisados pela pesquisadora Gabriela Perissinotto de Almeida e Sérgio Nojiri (2018, p. 825 853), nos seguintes termos:

O 9º Anuário Brasileiro de Segurança Pública mostrou que mais de 90% das mulheres entrevistadas têm medo de ser vítima de agressão sexual - medo que tem fundamento empírico: apenas em 2014 foram registrados 47.646 casos de estupro no Brasil, dados que representam um estupro a cada onze minutos. As vítimas, em cerca de 90% dos casos, são mulheres, e sofrem consequências tanto físicas quanto psicológicas: lesões nos órgãos genitais, contusões e fraturas, que podem levar ao óbito; gravidez indesejada; Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST); e/ou transtornos, como depressão, fobias, ansiedade, uso de drogas - ilícitas, tentativas de suicídio e síndrome de estresse pós-traumático. O agressor, por sua vez, em mais de 95% dos casos, é um homem'. O 9º Anuário Brasileiro de Segurança Pública mostrou que mais de 90% das mulheres entrevistadas têm medo de ser vítima de agressão sexual - medo que tem fundamento empírico: apenas em 2014 foram registrados 47.646 casos de estupro no Brasil, dados que representam um estupro a cada onze minutos. As vítimas, em cerca de 90% dos casos, são mulheres, e sofrem consequências tanto físicas quanto psicológicas: lesões nos órgãos genitais, contusões e fraturas, que podem levar ao óbito; gravidez indesejada; Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST); e/ou transtornos, como depressão, fobias, ansiedade, uso de drogas - ilícitas, tentativas de suicídio e síndrome de estresse pós-traumático. O agressor, por sua vez, em mais de 95% dos casos, é um homem'. Outra estimativa alarmante é que apenas 7,5% dos casos de estupro que acontecem no Brasil são notificados. Diante desse dado, poderíamos questionar: por que mais de 90% dos agressores não são denunciados? O dossiê Violência Contra as Mulheres - Violência Sexual, da Agência Patrícia Galvão, aponta que a maioria das mulheres não denuncia o estupro por medo de que não acreditem nela - medo potencializado pelo fato de a maioria dos estupros ser cometido por amigos ou pessoas conhecidas. Além disso, há diversos - relatos de vitimização secundária no processo de denúncia, em que as mulheres sofrem discriminação, preconceito e humilhação ao reportar a violência sofrida. Estereótipos e mitos relacionados ao estupro também reforçam esse medo, já que contribuem para a imagem de um agressor desconhecido e de uma mulher cujo comportamento foi responsável pela violência sofrida. Outra estimativa alarmante é que apenas 7,5% dos casos de estupro que acontecem no Brasil são notificados. Diante desse dado, poderíamos questionar: por que mais de 90% dos agressores não são denunciados? O dossiê Violência Contra as Mulheres - Violência Sexual, da Agência Patrícia Galvão, aponta que a maioria das mulheres não denuncia o estupro por medo de que não acreditem nela - medo potencializado pelo fato de a maioria dos estupros ser cometido por amigos ou pessoas conhecidas. Além disso, há diversos - relatos de vitimização secundária no processo de denúncia, em que as mulheres sofrem discriminação, preconceito e humilhação ao reportar a violência sofrida. Estereótipos e mitos relacionados ao estupro também reforçam esse medo, já que contribuem para a imagem de um agressor desconhecido e de uma mulher cujo comportamento foi

responsável pela violência sofrida. Todos esses fatores levam à naturalização da violência sexual contra as mulheres, reforçando a sensação de impunidade, insegurança, culpabilização da vítima e, assim, à cultura do estupro - expressão que remete a um ambiente que banaliza, legitima e justifica a violência contra as mulheres.

Em relação a esses dados, deve ser reconhecido que a forma pela qual o sistema de justiça processa esse tipo de delito tem uma parcela de responsabilidade no fenômeno da subnotificação. Conceitos jurídicos como o de “mulher honesta”, elementar do tipo penal na antiga redação dos arts. 215 (posse sexual mediante fraude), 216 (atentado ao pudor mediante fraude) e 219 (rapto violento ou mediante fraude) todos do CP, expressões em boa hora suprimidas pelas Leis 12.015/2009 e 11.106/2005, traduzem a aplicação, pelo legislador e pelo Poder Judiciário, de padrões de sexualidade estereotipadas, fora dos quais a proteção jurídica seria mitigada.

No julgamento da ADPF 1.107, o Superior Tribunal Federal (STF), decidiu por unanimidade, declarar ser inconstitucional, a prática de questionar a vida sexual ou o modo de vida da vítima na apuração e no julgamento de crimes de violência contra mulheres. Restou decidido que caso ocorra, o processo deve ser anulado. Pois, questionar o comportamento da vítima perpetua a discriminação e a violência de gênero, causando a vitimização da mulher.

Correlaciona-se a seguinte ADPF:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ALEGADA CONDUTA OMISSIVA E COMISSIVA DO PODER PÚBLICO NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. PROCESSOS DE APURAÇÃO E JULGAMENTO DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. QUESTIONAMENTOS QUANTO AO MODO DE VIDA E À VIVÊNCIA SEXUAL PREGRESSA DA VÍTIMA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ARGUIÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Ofende os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana a perquirição da vítima, em processos apuratórios e julgamentos de crimes contra a dignidade sexual, quanto ao seu modo de vida e histórico de experiências sexuais. 2. A despeito da atuação dos Poderes da República, pela análise dos argumentos postos na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, é de se concluir necessário que este Supremo Tribunal, no exercício de sua competência constitucional, interprete os dispositivos impugnados pelo arguente conforme a Constituição da República, para conferir máxima efetividade aos direitos constitucionalmente postos e coibir a perpetuação de práticas que impliquem na revitimização de mulheres agredidas sexualmente. 3. Arguição julgada procedente para i) conferir interpretação conforme à

Constituição à expressão “elementos alheios aos fatos objeto de apuração” posta no art. 400-A do Código de Processo Penal, para excluir a possibilidade de invocação, pelas partes ou procuradores, de elementos referentes à vivência sexual pregressa da vítima ou ao seu modo de vida em audiência de instrução e julgamento de crimes contra a dignidade sexual e de violência contra a mulher, sob pena de nulidade do ato ou do julgamento, nos termos dos arts. 563 a 573 do Código de Processo Penal; ii) fica vedado o reconhecimento da nulidade referida no item anterior na hipótese de a defesa invocar o modo de vida da vítima ou a questionar quanto a vivência sexual pregressa com essa finalidade, considerando a impossibilidade do acusado se beneficiar da própria torpeza; iii) conferir interpretação conforme ao art. 59 do Código Penal, para assentar ser vedado ao magistrado, na fixação da pena em crimes sexuais, valorar a vida sexual pregressa da vítima ou seu modo de vida e iv) assentar ser dever do magistrado julgador atuar no sentido de impedir essa prática inconstitucional, sob pena de responsabilização civil, administrativa e penal. (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1.107, Distrito Federal, n. 0091549-02.2023.1.00.0000, 1ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relatora: MIN. Cármen Lúcia, Julgado em: 23/05/2024) - grifado

Ainda, a ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha afirmou em seu voto que “frases cruéis e perversas” são ditas contra mulheres em depoimentos realizados pela Justiça e em delegacias.

Perguntam na delegacia, ou os juízes toleram, uma coisa horrorosa, perversa e cruel de perguntar você [mulher] fez por merecer, qual foi o seu comportamento, como era antes a sua vida, como se a circunstância de ser mulher ou de ter uma vida sexual fosse desqualificadora para o crime de estupro (ADPF 1.107/2024, p. 76).

O ministro Alexandre de Moraes em seu voto concordou com as palavras da ministra Cármen Lúcia, e acrescentou dizendo:

[...] é lamentável, que, terminando o primeiro quarto do século XXI, nós ainda tenhamos esse machismo estrutural, inclusive em audiências, inclusive perante o Poder Judiciário. Não há - e Vossa Excelência bem coloca em seu voto - possibilidade de tratar isso com meias medidas. E não há possibilidade de tratar isso com meias medidas. É importante que o Supremo Tribunal Federal demonstre que não vai tolerar mais isso (ADPF 1.107/2024, p. 76).

Ademais, um dos argumentos que motivaram a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental proposta pelo Procurador-Geral da República, foi a violação aos princípios da dignidade humana, da dignidade e liberdade sexuais, da igualdade de gênero, do devido processo legal.

Além disso, utilizaram para embazar a ação o caso Mariana Ferrer, que deu origem a Lei n. 14.245/21. Neste caso, durante uma audiência de instrução na qual

Mariana Ferrer prestou depoimento na condição de vítima de estupro, ela foi constrangida pelo advogado de defesa. Logo, o episódio provocou uma norma que estabeleceu medidas para evitar que as vítimas e testemunhas fossem constrangidas durante a audiência, gerando uma revitimização.

Outrossim, importa ressaltar, que a referida Lei n. 14.245/21, foi amplamente lembrada no julgamento da ADPF 1.107, pois no caso em tela, o ideal seria ocorrer a nulidade do processo, como foi decidido pela ADPF, uma vez que a transformação social e cultural que o Brasil, nas últimas décadas alterou significativamente a compreensão pública e legal dos papéis de gênero e sexualidade. Essa evolução tornou inaceitável qualquer ação estatal que imponha padrões morais pré-concebidos ou estereotipados, como a noção equivocada de que uma mulher sexualmente ativa não seria uma vítima legítima de crimes sexuais.

Nessa mesma perspectiva, vale ressaltar a alteração trazida pelo Decreto-Lei n. 14.321/22, que modificou a Lei dos Crimes de Abuso de Autoridade, para fazer constar o art. 15-A, assim redigido:

Violência Institucional (Incluído pela Lei 14.321/2022) Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade: I - a situação de violência; ou II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. § 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços). § 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro.

Entende que esse tipo de tratamento discriminatório é incompatível com o regime de igualdade entre homens e mulheres, estabelecido pela Constituição de 1988 (art. 5º, caput e inciso I; art. 7º, XX e XXX, art. 17, §§ 7º e 8º; e art. 226, §§ 5º e 8º), ferindo ainda o direito à intimidade (art. 5º, X, CF) e a proteção contra tratamentos degradantes (art. 5º, III, CF).

Neste sentido, a prática de desqualificar a vítima com base em seu passado, especialmente sua vida sexual, só se justifica sob a ótica de determinadas concepções morais que não encontram respaldo na Constituição. Ou seja, ao alegar

a "qualidade moral" da vítima como justificativa para presumir seu consentimento em relações sexuais, mesmo sem consentimento explícito, o acusado busca validar uma crença que não possui amparo legal.

Diante disso, nota-se que o judiciário revela uma crescente valorização da figura da vítima, com o consequente aprimoramento dos mecanismos de proteção. A necessidade de um acolhimento integral, que transcenda a esfera jurídica e abarque os aspectos psicológicos e sociais, torna-se cada vez mais evidente, em especial diante do contexto de machismo estrutural que permeia a sociedade. Logo, este cenário exige dos operadores do direito uma atuação mais qualificada e sensível às particularidades de cada caso.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, pode-se verificar que a violência sexual, em particular, o estupro, não se limita a um ato físico, mas se estende a um complexo de violências que permeiam a vida das vítimas. O estigma social, ao culpar e silenciar essas mulheres, agrava, significativamente, o sofrimento e dificulta sua recuperação.

É possível observar a urgência da sociedade como um todo em repensar as atitudes e que as instituições envolvidas no atendimento a essas vítimas promovam mudanças profundas. A superação desse problema exige um esforço conjunto, que abrange desde a revisão de leis e protocolos até a promoção de campanhas educativas. Somente assim poderá se construir uma sociedade mais justa e igualitária, a qual as vítimas de violência sexual tenham o direito de serem ouvidas, acreditadas e acolhidas.

Por conseguinte, além de causar sofrimento físico e psicológico imediato, impõe às vítimas um longo processo de recuperação marcado pelo estigma social. A culpabilização e a descredibilização, frequentemente perpetradas por instituições e pela sociedade, transformam o sofrimento inicial em uma espiral de violência.

Dessa forma, a revitimização, que ocorre em diversos momentos, desde a denúncia até o julgamento, evidenciando a necessidade urgente de uma profunda transformação cultural e institucional. Sendo preciso romper com os estereótipos de gênero e com a cultura do estupro, garantindo às vítimas o direito à verdade, à justiça e a um processo de recuperação digno e humanizado.

Embora existam legislações que estabelecem maneiras de mitigar a revitimização das vítimas, por mais específicas que sejam é necessário a criação de protocolos específicos, como a capacitação de profissionais e a implementação de políticas públicas que promovam a igualdade de gênero e o respeito aos direitos humanos, tendo em vista ser medidas essenciais para que as vítimas de estupro possam, finalmente, se sentir seguras e amparadas.

Isto posto, cabe ao judiciário verificar a aplicabilidade das normas em face ao atual cenário que se encontra a sociedade, analisando se de fato há uma assistência para as vítimas, se estão sendo aplicadas todas as normas estabelecidas para a proteção destas, de modo que haja um dever de zelar, cuidar, amparar, de maneira pormemorizada, uma vez que toda problemática abordada no presente artigo, relaciona-se com há obrigação do Estado de em vez de submeter a vítima a tratamento degradante, acolhe-la e dar amparo jurídico.

Dessa forma, a doutrina e jurisprudências, vem demonstrando ao passar dos anos que deve existir a colaboração de todos os órgãos envolvidos na assistência as vítimas, para que elas recebam tratamento adequado, garantindo assim, o melhor cumprimento da obrigação estatal.

Portanto, o presente artigo busca demonstrar por meio das pesquisas doutrinárias e dos julgados, que esta matéria vem sido tratada, não só no cenário atual, mas em decisões pretéritas, demonstrando que a negligência do estado perante as vítimas, piora e traborda do tipo penal de estupro os traumas gerados, devendo ser observada a aplicabilidade e garantia dos direitos estabelecidas no ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gabriela Perissinotto. NOJIRI, Sérgio. Como os juízes decidem os casos de estupro. analisando sentenças sob a perspectiva de vieses e estereótipos de gênero. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, nº 2, 2018, p. 825-853. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/5291/3852>. Acesso em: 26 out. 2024.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania**. Sequência Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, v. 18, n. 35, p. 42–49, 1997. DOI: 10.5007/%x. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15645>. Acesso em: 23 abril. 2024.

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal: parte especial: crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública (arts. 213 a 311-A)**. v.4., São Paulo: Ed. SRV Editora LTDA, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626706/>. Acesso em: 16 maio. 2024.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ, Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 19 abril. 2024.

_____. **Lei Mariana Ferrer. Lei nº 14.245 de novembro de 2021**. Brasília, Presidência da República. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14245.htm. Acesso em: 26 out. 2024.

_____. **Lei nº 14.321 de 31 de março de 2022**. Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional. Brasília, Presidência da República. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/L Lei/L14321.htm. Acesso em: 26 out. 2024.

FERNANDES, Clara Duarte; **Histórico do delito de estupro no ordenamento jurídico brasileiro**, 15 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-dez-15/clara-fernandes-historico-delito-estupro-ordenamento-juridico/>. Acesso em: 21 out. 2024.

LELIS, Davi Lisboa. **Crimes sexuais – O processo de revitimização nos crimes sexuais**. Ilhéus, BA. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-processo-de-revitimizacao-nos-crimes-sexuais/1685369349>. Acesso em: 29 out. 2024.

MARCÃO, Renato; GENTIL, Plínio. **Crimes contra a dignidade sexual: comentários ao Título VI do Código Penal**. 3rd ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur,

2018. *E-book*. p.1. ISBN 9788553601813. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553601813/>. Acesso em: 30 out. 2024.

OLIVEIRA, Hanna K. S.; RESENDE, Gisele S. L. **Violência sexual: uma análise social da cultura do estupro.**, 9 mar. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/persdia/article/view/9329>. Acesso em: 13 maio 2024.

PONTIN, Fabricio; GUERIM, Laura Dick; BARBOSA, Camila Palhares. **Cultura de estupro: desengajamento moral como ferramenta de análise.** Caxias do Sul, 2021. Disponível em: <http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/conjectura/article/view/8501>. Acesso em: 24 abr. 2024.

RAMOS , Anna I. M. M.; DUARTE, Jussara S.; NUNES, Mariana M. **As consequências psicológicas sofridas por mulheres vítimas de violência sexual no Brasil.** Natal/RN, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/63517b46-4077-4b92-9385-1483894fd19f>. Acesso em: 7 maio 2024.

SANTOS, Judite R. **A vida após o estupro: subjetividade e estigma.**, 2001. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=129351. Acesso em: 13 maio 2024.

SOUZA , Flavia B. C.; DREZETT, Jefferson; MEIRELLES , Alcina C.; RAMOS, Denise G. **Aspectos psicológicos de mulheres que sofrem violência sexual.** 20 jul. 2013. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S141320871300006X#:~:text=Conclus%C3%B5es,sexuais%20e%20dist%C3%BArbios%20do%20humor>. Acesso em: 10 maio 2024.

VILHENA, Junia; ZAMORA, Maria Helena. **Além do Ato. Os transbordamentos do estupro.** Rio de Janeiro, 2004. Disponível em: [268923959](https://doi.org/10.26892/3959) *Alem do Ato Os transbordamentos do estupro*. Acesso em: 22 abr. 2024.